

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.597, DE 2023

Altera a LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.597, de 2023, da Deputada Silvia Waiãpi, propõe a alteração da Lei nº 12.845, de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. A intenção da autora é determinar que, em casos de violência sexual ocorrida no ambiente de trabalho, o órgão ou empresa responsável tenha a obrigação manter o custeio do plano de saúde da vítima.

Na justificação, a Deputada Silvia Waiãpi ressalta compromissos internacionais do Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (ONU) e a Convenção Interamericana de Belém do Pará, que tratam da prevenção e combate à violência contra a mulher, inclusive o assédio no trabalho. Complementarmente, destaca que o artigo 932 do Código Civil reforça a responsabilidade do empregador por atos praticados por seus empregados no exercício de suas funções.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho (CTRAB) e Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do seu mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* C D 2 5 9 8 1 4 6 4 7 0 0 0 *

Na CTRAB, foi aprovado parecer pela APROVAÇÃO, com substitutivo. Na Comissão, os deputados decidiram modificar ligeiramente o texto, e lhe deram uma redação que tornou mais precisa a hipótese de manutenção do plano de saúde e sua duração.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.597, de 2023, da Deputada Silvia Waiãpi, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas ao mérito constitucional, e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC.

A autora do PL em análise visa a modificar a Lei nº 12.845, de 2013, destinada ao atendimento integral de pessoas em situações de violência sexual, para incluir uma obrigação para que o órgão ou a empresa onde o ato de violência sexual tenha ocorrido mantenha o plano de saúde da vítima e garanta suporte no período subsequente ao ocorrido.

É inegável que a medida proposta é um avanço significativo na proteção dos direitos das vítimas de violência sexual no ambiente de trabalho e reforça um suporte essencial em momentos de extrema vulnerabilidade física e emocional. O acesso ao plano de saúde, especialmente após situações de violência, é fundamental para garantir a continuidade do cuidado à saúde necessário para a recuperação da vítima.

Ademais, a manutenção do seu custeio assegura que a vítima não seja privada de atendimento à saúde de qualidade, o que diminui as chances de revitimização. Muitas vezes, a violência sexual resulta em traumas



* C D 2 5 9 8 1 4 6 4 7 0 0 0 *

físicos e psicológicos de longa duração que demandam acompanhamento especializado. A interrupção da cobertura do plano de saúde nesse contexto agravia ainda mais a situação da vítima.

Na Comissão de Trabalho, que avaliou este PL anteriormente, foi aprovado parecer pela APROVAÇÃO, com substitutivo. Naquele Colegiado, os deputados decidiram alterar o texto da Proposição, sem afetar o seu mérito, e lhe deram uma redação que tornou mais precisa a hipótese de manutenção do plano de saúde nas circunstâncias previstas, bem como a duração dessa manutenção.

Ao prever a manutenção do plano de saúde mesmo após a eventual demissão, a nova Proposta oferece uma proteção efetiva às vítimas de violência sexual no ambiente de trabalho. Essa ampliação representa um diferencial importante em relação ao projeto original, que não determinava o prazo de custeio do plano após o cometimento da violência. Ademais, ao garantir a manutenção do plano de saúde pelo tempo necessário para a alta médica ou psicológica, o projeto reduz os custos que porventura poderiam ser repassados ao Sistema Único de Saúde (SUS), já sobre carregado.

Por outro lado, embora seja essencial garantir apoio às vítimas, também é necessário balancear essa responsabilidade com a necessidade de que os colaboradores cumpram as normas internas e respeitem os regulamentos estabelecidos pela empresa. Dessa forma, uma das sugestões propostas e acolhidas por essa relatora é a de incluir o §2º para desobrigar do dever de manter o plano de saúde a empresa que comprovar que os colaboradores descumpriram o regulamento interno, o contrato de trabalho ou as diretrizes de compliance da empresa.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.597, de 2023, e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relator



* C D 2 5 9 8 1 4 6 4 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 1.597/2023

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” para incluir a manutenção do plano de saúde para vítimas de violência sexual no ambiente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Comprovada a ocorrência de violência sexual no ambiente de trabalho, o órgão ou empresa deverá manter o plano de saúde já contratado da vítima, mesmo após sua eventual demissão.

§1º O órgão ou empresa manterá o plano de saúde da vítima pelo prazo necessário à obtenção de alta médica ou psicológica de tratamento a que esteja sendo submetida em decorrência de violência sexual.

§2º Art. Fica desobrigada do disposto neste artigo, a empresa que comprovar que os colaboradores descumpiram o regulamento interno, o contrato de trabalho ou as diretrizes de compliance da empresa”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora



* C D 2 5 9 8 1 4 6 4 7 0 0 0 *